



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.021 - SP (2013/0091088-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MORGANTI - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : L+O FLEISCHWAREN GMBH E CO
ADVOGADOS : EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS
LÍGIA MARIA HURGA MUSSI
PAULO GIURNI PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPRS AUDITORES
INDEPENDENTES
ADVOGADOS : FERNANDO LOESER
MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE
RAFAEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : RUBCO HOLDINGS INC
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO.
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 7/STJ.

1.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.021 - SP (2013/0091088-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MORGANTI - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : L+O FLEISCHWAREN GMBH E CO
ADVOGADOS : EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS
LÍGIA MARIA HURGA MUSSI
PAULO GIURNI PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPRS AUDITORES
INDEPENDENTES
ADVOGADOS : FERNANDO LOESER
MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE
RAFAEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : RUBCO HOLDINGS INC
ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSÉ ROBERTO MORGANTI - ESPÓLIO, contra a decisão de fls. 417/419 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alega o agravante que não há necessidade de revolvimento fático. Aduz que *"a existência das auditorias somadas à legislação em vigor pelo Conselho Federal de Contabilidade (que determina a manutenção dos chamados papéis de trabalho), à semelhança da legislação americana, é indício mais que suficiente a cumprir a determinação do art. 357 do CPC e permitir a ordem de busca e apreensão, especialmente porque esta prova é a pedra de toque da ação do agravante"* (e-STJ fls. 426). Afirma que houve prequestionamento explícito do art. 359, do CPC e que o juiz não pode recusar a busca e apreensão pois o documento é comum às partes conforme fixado no julgamento do RMS 28.456/SP.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.021 - SP (2013/0091088-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 471/419) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- JOSÉ ROBERTO MORGANTI - ESPÓLIO interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Desembargador BERETTA DA SILVEIRA, assim ementado (e-STJ fls. 311):

Exibição de documentos - Recurso regular comportando ser conhecido - Preliminar repelida - Exibição incidental de documentos - Possibilidade de ainda ser designada audiência como acenado pela decisão agravada, e tampouco afastada hipótese de aplicação do artigo 359 do CPC por ocasião da sentença na ação ajuizada - Pedido de busca e apreensão de documentos corretamente afastado - Recurso improvido.

2.- Embargos de Declaração interpostos pelo agravante (e-STJ fls. 319/321) foram rejeitados (e-STJ fls. 322/329).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, alega o agravante violação dos arts. 357, 358, I e III, 359, 361, do Código de Processo Civil. Afirma que houve prova suficiente da existência dos documentos. Aduz que a penalidade do art. 359, do CPC, não pode ser aplicada porque a exibição de documentos foi solicitada a terceiro (auditor) e não ao requerido da demanda (empresa que expulsou o sócio ora agravante). Sustenta que o juízo, apesar de afirmar estar atento ao art. 361, do CPC, deu por encerrado o incidente de exibição de documentos, não designando a audiência prevista no referido dispositivo e excluindo qualquer possibilidade de vir a designá-la. Pede que seja reformada a decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de origem, para que seja determinada a busca e apreensão dos documentos denominados pelos contabilistas de "papéis de trabalho" que estariam em mãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa auditora.

4.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 351/357 e 359/371), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 373), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Inicialmente, no que tange à prova da existência dos documentos e da posse dos mesmos por parte da auditoria, anote-se que, a verificação das alegações do recorrente exigiria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

7.- Anote-se, ainda, que as questões, tais como apresentadas nas alegadas violações dos arts. 359 e 361, do CPC, não foram debatidas pela Corte de origem, apesar da oposição de Embargos de Declaração. Desatendido, portanto, no ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

8.- Finalmente, observe-se que, apesar de ter apontado, em suas razões recursais, o art. 358, do CPC, como supostamente violado pelo acórdão guerreado, o recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação.

Diante disso, o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice no verbete sumular de n. 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal que se aplica, também, a este Sodalício, por analogia.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- O recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5.- Anote-se, apenas, no que tange à alegada violação do art. 359, do CPC, que, embora o dispositivo tenha sido expressamente citado no acórdão, a matéria levantada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo recorrente (se o dispositivo se aplica à terceiro, no caso, empresa de auditoria) não foi discutida, não havendo como se ultrapassar o óbice da ausência de prequestionamento.

6.- Quanto ao art. 358, do CPC, ainda que se possa, com uma leitura menos rigorosa, ultrapassar o óbice da Súmula 284/STF, anote-se que as alegações de que os documentos são comuns às partes exigiriam o revolvimento fático-probatório dos autos diante do assentado no acórdão às fls. 314/315 (e-STJ), *in verbis*:

Ademais, se pretende que se exiba documento que não é tido como documento comum (art. 844, 11, CPC), que é aquele que se origina direta ou indiretamente de relação jurídica envolvendo a parte que exige sua exibição, e aquela contra a qual esta exigência é feita.

(...)

Portanto, diante disso, somente é de ser considerado comum o documento de interesse de ambas as partes, ou que ambas tenham tido participação na sua formação, o que não é o caso ora em tela.

7.- Quanto à alegação de violação à coisa julgada, tendo em vista o decidido no RMS 28.456/SP, cuida-se de inovação recursal, uma vez que a matéria não foi assim abordada nas razões do Recurso Especial.

8. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0091088-2

AgRg no
AREsp 321.021 / SP

Números Origem: 00289942420128260000 22039783 289942420128260000 4052454 5830020022039781

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO MORGANTI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L+O FLEISCHWAREN GMBH E CO
ADVOGADOS	: EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS PAULO GIURNI PIRES E OUTRO(S) LÍGIA MARIA HURGA MUSSI
AGRAVADO	: PRICEWATERHOUSECOOPRS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS	: MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE FERNANDO LOESER RAFAEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: RUBCO HOLDINGS INC
ADVOGADO	: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO MORGANTI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L+O FLEISCHWAREN GMBH E CO
ADVOGADOS	: EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS PAULO GIURNI PIRES E OUTRO(S) LÍGIA MARIA HURGA MUSSI
AGRAVADO	: PRICEWATERHOUSECOOPRS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADOS	: MIGUEL ÂNGELO SALLES MANENTE FERNANDO LOESER RAFAEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: RUBCO HOLDINGS INC
ADVOGADO	: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.